

ATA DA 314ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

Data: 21 de Setembro de 2021	Local: Plenário da JURAT.	Horário: 14h.
Reunião nº 36/2021		
Presentes: Evanildo Silva Lins Junior, Vera Lúcia Ribeiro de Souza, Roniel Vieira dos Anjos, Adriane Rosana Mückler e Francieli Cristini Schultz.		
Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento o Sr. Maico Bettoni, e Secretariou a Sra. Sahmara Liz Botemberger.		
Pauta: 1 – Aprovação da Ata da Sessão anterior; 2 – Julgamento de Processos e 3 – Aprovação de ementas/Acórdãos.		
Deliberações: 1 – Aprovação da ata da sessão anterior. 2 – Julgamento de Processos: Processo nº 2027/2021/JURAT, protocolado sob o nº 17967/2021, em que é recorrente Saulo André Facchinello, sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Revisão do IPTU. SEI – 21.0.022884-0. O relator Roniel Vieira dos Anjos fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que se manifestou no sentido de não conhecer da reclamação em razão da falta de interesse de agir. Passadas as discussões, o relator exarou seu voto no sentido de não conhecer da reclamação por ausência de contencioso. Participou da sessão o Sr. Saulo André Facchinello que alegou que fez o pedido junto à Jurat visto que o valor do IPTU veio com valor superior ao ano anterior. Após a manifestação do reclamante, a Defensora da Fazenda Pública manteve seu posicionamento. Os julgadores Evanildo Silva Lins Junior, Vera Lúcia Ribeiro de Souza e Adriane Rosana Mückler acompanharam o voto do relator. Decisão: Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, não conhecer da reclamação, nos termos do voto do Relator. Processo nº 1823/2019/JURAT, protocolado sob o nº 51149/2019, em que é recorrente Irmãos Stassun e Cia Ltda / Igreja Pentecostal Deus é Amor, sendo relator Evanildo Silva Lins Junior. Assunto: Imunidade de IPTU. O relator Evanildo Silva Lins Junior fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que se manifestou no sentido de conhecer da reclamação e no mérito negar-lhe provimento, visto que não há previsão legal. Passadas as discussões, o relator sugeriu a baixa em diligência para tentar sana o vício de ilegitimidade passiva. Os julgadores, por maioria de votos, foram desfavoráveis à sugestão. O relator exarou seu voto no sentido de não conhecer e, sendo negada a preliminar de ilegitimidade processual ativa, negar provimento à reclamação. Ainda esclareceu que não se trata, simplesmente, da falta de previsão legal, mas, de requerimento que é contrário a expressa disposição de lei. Atender o requerimento da Reclamante somente poderia se dá pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do §4º, do art. 1º, da LCM nº 79/1999, o que não é permitido a esta Junta. Participou da sessão o Sr. Calebe Nascimento de Souza, representante da reclamante, que optou por não se manifestar. Os julgadores Roniel Vieira dos Anjos, Adriane Rosana Mückler e Vera Lúcia Ribeiro de Souza acompanharam o voto do relator. Decisão: Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, não conhecer da reclamação, nos termos do voto do Relator. Processo nº 1882/2020/JURAT, pro-		



ATA DA 314ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

TOCOLADO sob o nº 8181/2020, em que é recorrente VG Participações Ltda, sendo relatora Vera Lúcia Ribeiro de Souza. Assunto: Isenção de ITBI. SEI 19.0.189787-4. A relatora Vera Lúcia Ribeiro de Souza fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que se manifestou no sentido de conhecer da reclamação e no mérito negar-lhe provimento. Passadas as discussões, a relatora exarou seu voto no sentido de conhecer da reclamação e no mérito negar-lhe provimento e ainda ressaltou que essa matéria já foi decidida por quem de maior competência em interpretação de norma constitucional, o STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, não havendo ilegalidade no ato administrativo, portanto, ofensa ao art. 111 do CTN e princípio da legalidade. Devidamente intimada, a reclamante não compareceu à sessão. A julgadora Adriane Rosana Mückler acompanhou o voto da relatora. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou o voto da relatora. O julgador Evanildo Silva Lins Junior acompanhou o voto da relatora. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, conhecer da reclamação e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **Processo nº 1903/2020/JURAT, protocolado sob o nº 21792/2020, em que é recorrente Le Pont Empreendimentos Spe Ltda / Irineu Imóveis, sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Impugnação da Notificação de Tributos nº 22/2020. (Leitura de voto minerva do Presidente).** O Presidente em exercício Maico Bettoni fez a leitura do seu voto minerva : *“Por ocasião de ter restado empatada a votação na sessão do dia 17/08/2021, pedi vistas para proferir voto de desempate nos termos do art. 24 do Regimento Interno da JURAT (Decreto nº 11.880/2004). A divergência está quanto à classificação jurídica do ato impugnado. Colhe-se do processo, que no ano de 2015 o imóvel foi tributado na alíquota de 7% e o IPTU pago. Naquele mesmo ano (2015) lhe foi expedido Alvará de Construção. No ano seguinte (2016) o imóvel também foi tributado na alíquota de 7%, porém o contribuinte apresentou o Alvará de construção e requereu a aplicação da alíquota reduzida de “construção em andamento”. A previsão legal da alíquota veda a sua aplicação no ano da expedição do Alvará de construção: Lei Complementar nº 389/2013 Art. 17. Sobre a base de cálculo do IPTU serão aplicadas as seguintes alíquotas, conforme uso e localização do imóvel: § 4º Sobre os imóveis que possuam obra em andamento (alínea “f” do inciso I do artigo 12) será aplicada a alíquota de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento), incidente sobre o valor venal do terreno. § 5º A aplicação da alíquota mencionada no parágrafo 4º deste artigo dependerá de requerimento do interessado, e será aplicada pelo prazo máximo de 3 (três) exercícios, iniciando-se em 1º de janeiro do exercício seguinte aquele em que for expedido o Alvará de Construção, e cessando-se a partir do exercício subsequente àquele em que o imóvel apresentar condições de habitabilidade ou de exercício de quaisquer atividades, caso uma destas situações ocorra antes. Porém, no pedido a contribuinte englobou também o lançamento de 2015 que, como dito, já estava pago. Na sua análise o fisco fundamentou na previsão legal acima, mas por um relapso deferiu a alíquota reduzida também para o IPTU/2015 (ano da expedição do Alvará de construção), tendo compensado o excedente, em lançamentos futuros. No ato impugnado o fisco efetuou a correção do seu erro quanto ao IPTU/2015, ou seja, retirou a alíquota de 1,25% reestabelecendo o lançamento original (7%), e tão somente corrigiu a inflação do período. A contribuinte alega que*



**ATA DA 314ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

isto se enquadra na vedada alteração de critério jurídico (art. 146, CTN), tese que foi acolhida pelos Julgadores Guilherme Ramos da Cunha e Adriane Rosane Mückler. Já o Relator (Julgador Roniel Vieira dos Anjos) e a Julgadora Vera Lucia Ribeiro de Souza, defendem não ser o caso. Tenho, também, que a situação não caracteriza alteração de critério jurídico, por não se tratar de nova interpretação da norma ou correção de equívoco na valoração jurídica do imóvel, até porque a própria norma expressamente veda o enquadramento. O que houve foi falha funcional por descon sideração de situação fática (o Alvará de construção era de 2015) por relapso, cuja revisão no lançamento é autorizada pelo art. 149, IX, CTN, bem como pela Súmula nº 473 do STF. E conforme bem observado pelo Relator, o ato impugnado não é de revisão propriamente dita, de lançamento, mas REVISÃO DE ATO REVISIONAL que por equívoco contrariamente à previsão legal reduziu lançamento. O imposto originalmente foi lançado com alíquota de 7% e pago, por erro funcional a alíquota foi reduzida para 1,25% e agora reestabelecida para o originalmente lançado (7%). Como visto, o princípio da confiança resguardado no art. 146 do CTN está sendo respeitado na medida em que não houve a extrapolção do valor inicialmente lançado. Pela legitimidade da revisão, destaco o precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU. LANÇAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO ESTADO-FISCO. OMISSÃO DO FISCO NA ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL, CONFORME PREVISTO NA LEI MUNICIPAL N. 88/1993, QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE DE "ERRO DE FATO", E NÃO "ERRO DE DIREITO". EXEGESE DO ART. 149 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULARMENTE CONSTITUÍDO, EX VI DO ART. 173, I, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO NÃO ATINGIDO PELO TRANSCURSO DO LUSTRO DECADENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** A revisão do lançamento somente pode ser exercida nas hipóteses do art. 149 do Código Tributário Nacional, observado o prazo decadencial para a sua constituição; porém, nas hipóteses de alteração dos critérios jurídicos, seja por equívoco na valoração jurídica dos fatos, seja por desacerto sobre a incidência de determinada norma a uma situação concreta, o ato administrativo de lançamento revela-se imodificável, notadamente em virtude do princípio da proteção à confiança inculcado no art. 146 do aludido diploma legal. É de curial importância a distinção entre o "erro de fato" (que autoriza a revisão do lançamento) e o "erro de direito" (que inviabiliza a revisão). Na esteira dos precedentes desta Corte de Justiça, "o erro cometido pelo fisco - qual seja, deixar de aplicar a atualização do valor venal do imóvel (...) -, subsume-se exatamente na hipótese prevista pelo inciso IX do art. 149. Isso porque 'a expressão 'falha funcional', referida no artigo 149, IX, do Código Tributário Nacional, abrange também os erros da autoridade administrativa; basta a constatação de que ela 'não se ateu à exatidão imposta pela legislação do país ou pelo dever funcional'" (STJ, AgRg no Ag n. 85549/RJ, rel. Min. Ari Pargendler; Segunda Turma, j. 6.12.95)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.055967-5, de Porto Belo, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 06/05/2014), sobretudo em função da própria natureza do tributo, que há de ser cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n.



ATA DA 314ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

2013.070839-5, de Porto Belo, rel. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 22-07-2014). Isto posto, acompanho o voto do Relator.” **Decisão:** Acordaram os membros da Segunda Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos em conhecer da reclamação e por maioria (3x2), com voto de desempate do Sr. Presidente, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. **Processo nº 1754/2019/JURAT, protocolado sob o nº 37744/2019, em que é recorrente Cia Industrial H. Carlos Schneider, sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Restituição do IPTU.** Num primeiro momento, sanando as dúvidas existentes sobre a atuação dos membros julgadores externos desta Junta em processos administrativos tributários, o Presidente em exercício, Maico Bettoni, proferiu o seguinte despacho: “Com base no artigo 14, III, da Lei Municipal nº 4.857/2003, como Presidente das Câmaras de Julgamento avoquei os autos em epígrafe com o objetivo de dirimir questão de ordem surgida durante a sessão de julgamento do dia 06/07/2021, durante a 308ª sessão da 2ª Câmara de Julgamentos desta Jurat. Na ocasião, realizada a leitura do relatório e após a manifestação da Defensora da Fazenda Pública Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef, em meio as discussões foi suscitada dúvida a respeito da (im)possibilidade de prosseguimento e tramitação regular do feito, dado ao fato de que o patrono constituído pelo Reclamante atualmente atua como membro julgador deste conselho, de representação do contribuinte, nos termos do art. 9º da Lei Municipal nº 4.857/2003. Considerando a relevância e recorrência do tema, eis que despontou nesta Casa em outras oportunidades, a Presidência motivou-se a avocar os autos no sentido de apresentar solução orientativa viável e capaz de ser reproduzida em eventuais situações futuras. Nesse sentido, entende-se necessário expor, em síntese, os fatos ocorridos durante a 292ª sessão da 2ª Câmara de Julgamento, realizada em 01/10/2019, em que o tema foi anteriormente levantado de forma ampla e consistente. Tratavam-se dos PTACs nºs 1742/2019 (impugnação à Notificação de Tributos nº 98/2019) e 1743/2019 (impugnação à Notificação de Tributos nº 99/2019), e de mesma relatoria dos autos em epígrafe. Iniciado o julgamento do PTAC 1742/2019, foi suscitada pelo relator a preliminar de impedimento do advogado do contribuinte por se tratar de membro julgador do quadro da JURAT, Dr. Osni Sidnei Munhoz, calcada no artigo 28, II, da Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) c/c § 1º, art. 8º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, aliado a acórdão proferido pelo Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil publicado no dia 26/05/2015 relacionado aos advogados que são conselheiros no CARF. Asseverou que durante o exercício de seu ofício perante a JURAT não deveria patrocinar reclamações administrativo-tributárias contra a Fazenda Municipal, sobretudo porque enquanto membro é equiparado a servidor público municipal e, nesse período, percebe remuneração equivalente a 01 UPM por participação, e, por outro vértice, tal situação conflita com o disposto no inciso I do artigo 30 do Estatuto da OAB. Por fim, aponta vedação no teor da Consulta 0002/2004/OEP e referendada na 0156/2013/OEP emitidas pelo Conselho Federal da OAB e relata registros de arguições de nulidade de execuções fiscais no âmbito do TJSP face a participação de advogados ativos no respectivo conselho estadual. Conclusivamente manifestou voto no sentido de considerar prejudicada a representação processual, causa esta impeditiva ao conhecimento do PTAC, facultado ao contribuinte, no prazo recursal, sanar o vício de representação, com



**ATA DA 314ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

o retorno dos autos para a análise de mérito ainda em primeira instância, ou, optativamente, o enfrentamento do arguido mediante recurso ao Pleno desta Casa, no prazo respectivo. Na sequência, passou-se a manifestação da defensora da Fazenda Pública Municipal, Dra Simone Taschek, que, em relação ao caso concreto, posicionou-se pela possibilidade de saneamento do vício, facultado ao contribuinte reiterar todos os termos da inicial e/ou substituir o seu advogado, sem o qual considera o seguimento do julgamento nulo pois eivado de vício relativo ao cerceamento de defesa. Como acima referido, o tema originário da questão de ordem ocorreu em outras oportunidades nesta Casa, geralmente na sequência ao desenvolvimento da manifestação da defensoria, em casos análogos e inclusive sob iguais condições de relatoria e representatividade, em que o julgamento transcorreu sem insurgências e foi finalizado. Sendo assim, com o intuito de prestigiar a isonomia e legalidade, pilares elementares de sustentação deste órgão colegiado, repita-se, torna-se premente o deslinde da questão de ordem: a (im)possibilidade de defensores constituídos nos PTACs em tramitação atuarem concomitantemente como membros julgadores – titulares ou suplentes – do corpo técnico da Jurat. A análise detida sob o aspecto formal desponha para a presença de eventual vício, na medida em que, reconhecida a impossibilidade de conhecimento do PTAC nestas condições, toda a apreciação restaria prejudicada. Vejamos. Tal como citado no voto relator, em 21 de fevereiro de 2005, provocado a se manifestar, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) reconheceu inexistir incompatibilidade para o exercício da advocacia. Embasou o entendimento na ausência de recebimento de remuneração fixa por sua atuação, e por outro vértice, na busca por evitar violação ao princípio da proporcionalidade e atentado aos princípios de isonomia e justiça, a saber: Consulta 0002/2004/OEP. Origem: Presidência do Conselho Federal da OAB. Assunto: Advogado. Membro do Conselho de Contribuintes. Incompatibilidade ou impedimento para o exercício profissional. Relator: Conselheiro Federal José Paiva de Souza Filho. Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (ac). Ementa 24/2005 OEP. 1 - O integrante do Conselho de Contribuintes não recebe remuneração fixa por sua atuação no colegiado, devendo manter-se em atividade profissional para a sua subsistência. 2 - Ofende o princípio da proporcionalidade vedar-se a uma só categoria profissional o acesso ao conselho, notadamente àquela que, por sua formação técnica, apresenta-se como a mais habilitada para analisar questões referentes a tributos federais. 3 - O artigo 28, inciso I, do Estatuto da OAB e da Advocacia deve ser interpretado de acordo com os comandos constitucionais maiores, evitando-se que sua aplicação venha a malferir princípios de isonomia e justiça. 4 - Ao membro do conselho de contribuintes não se aplica a incompatibilidade para a advocacia, restando somente impedido de atuar em processos administrativos fiscais perante o próprio conselho, bem como patrocinar causas judiciais cujo conteúdo possa ser objeto de apreciação por parte daquele colegiado. Brasília, 21 de fevereiro de 2005. Aristóteles Atheniense, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator p/acórdão. Dj de 17.6.2005, p. 1141/1142. Observa-se que a decisão acima refere-se a uma perspectiva mais ampla do que aquela enfrentada por esta Casa, visto que se tratava da (im)possibilidade do exercício da advocacia sob qualquer condição, pelos membros representantes dos contribuintes. À época, dada a ausência de remuneração vinculada a exclusividade em sua atuação, entendeu-se preservado o exercício profissional, no entan-



**ATA DA 314ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

to, em homenagem a princípios elementares da função pública como moralidade, razoabilidade, segurança jurídica, eficiência, foi reconhecido o impedimento para atuar em processos administrativos fiscais perante o próprio conselho. O tema voltou à discussão em 6 de agosto de 2013, quando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), reconheceu inexistir incompatibilidade em relação a julgadores do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (TIT-SP). Novamente foram levados em consideração aspectos relativos à ausência de remuneração e princípios da isonomia e razoabilidade: EMENTA n. 0156/2013/OEP: CONSULTA. ADOGADO INDICADO COMO MEMBRO DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNÇÃO DESPROVIDA DE REMUNERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTO EM DIREITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE ENTIDADES JURÍDICAS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 28, II, DO ESTATUTO DA OAB. INCOMPATIBILIDADE AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO DO ADOGADO QUE POSTULA A NULIDADE DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS COM VOTO DE ADOGADOS INTEGRANTES DO COLEGIADO. I - O integrante do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo tem que possuir conhecimento comprovado em direito tributário e não recebe remuneração fixa por sua atuação no colegiado, devendo manter-se em atividade profissional para sua subsistência. II - Em que pese o teor da norma, o artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94 não se aplica a advogados que integram, de forma temporária e não remunerada, o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, máxime quando indicados por entidades representativas da advocacia, devendo ser observada, todavia, a limitação imposta pela legislação à atuação profissional dos juízes que compõem aquele colegiado. Aplicação do precedente firmando na Consulta nº 002/2004-OEP. III - O artigo 28, inciso II, do Estatuto da OAB e da Advocacia deve ser interpretado de acordo com comandos constitucionais maiores, evitando-se que sua aplicação venha a malferir princípios de isonomia e razoabilidade. IV - Na ausência de pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre o tema, devem prevalecer a liberdade e a independência profissionais do advogado, que não pode ser punido por defender em juízo a nulidade de decisões administrativas perpetradas em colegiado composto por juízes que exercem a advocacia. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Brasília, 6 de agosto de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente. Marcelo Lavocat Galvão - Relator. (DOU, S.1, 11.09.2013, p. 115) **Grifo nosso** Uma das prerrogativas das entidades de classe em geral é a fiscalização das atividades às quais representam, e nesse sentido se faz inegável o interesse e legitimidade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em manifestar-se a respeito das incompatibilidades afetas ao exercício da advocacia, dentre elas, a que encontra encaixe com o caso em apreço. Devido à forma federativa com que se organiza, preservando a autonomia das partes, seria competência desta mesma entidade em sede de Seção (neste caso, OAB Seção Santa Catarina), exprimir entendimento padronizado ou caso a caso, e, quanto ao mérito, se decidir por considerar o impedimento, conforme precedentes, ou pela incompatibilidade, alterando entendimentos anteriores havidos naquela instituição. No entanto, tal posicionamento claro e inequívoco até o momento não ocorreu, o que permite a



**ATA DA 314ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

abertura da discussão diante da superveniência de situações reais e carentes de orientação. Deste modo, os precedentes advindos das soluções de consulta acima elucidam a interpretação naturalmente mais coerente pois não geram restrições desnecessárias: estabelecem equilíbrio entre o público e o privado na medida em que prestigiam a integridade moral e intelectual inerente aos que desempenham a função de julgar, e, de outro lado, permitem o exercício profissional e a consequente manutenção dos rendimentos pessoais compativelmente com ordenamento jurídico pátrio. Ainda que juridicamente não haja comando legal que obrigue a aplicabilidade imediata e geral das soluções de consulta acima referidas, a possibilidade de usá-las como ferramenta orientativa torna-se viável e racional, sobretudo para dirimir questões que afetam diretamente a organização e efetividade de órgãos com função judicante na esfera administrativo-tributária de todo o país. Ressalte-se que, diversamente dos precedentes acima elencados, os membros julgadores, o Presidente das Câmaras e o Procurador do Município com atuação na JURAT, recebem remuneração a cada sessão realizada sob sua presença prevista pelo art. 22 da Lei nº 4.857/2003, a qual simbolicamente corresponde a modesto incentivo financeiro à dedicação e respeito empenhados na realização da missão desta Casa. Sobre o caso em apreço, entende-se que ao advogado nomeado por ato do Poder Executivo como membro – titular ou suplente – da Junta de Recursos Administrativo-Tributários – JURAT é garantido o livre exercício da profissão, nos termos da legislação de regência, no entanto, desfeito, enquanto durar o mandato, o patrocínio de causas contra a Fazenda Pública Municipal. Isso porque durante o período em que estiver atuando na função judicante é considerado investido no serviço público, e como servidor público – em sentido amplo – é imperioso observar os princípios constitucionais basilares da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Em relação ao aspecto temporal, caso o ingresso no conselho de contribuintes tenha se dado após a propositura da impugnação, torna-se imprescindível a observância aos princípios morais e éticos acima referidos para garantir que o PTAC siga sua tramitação regular condicionada ao substabelecimento a outro profissional. No caso ventilado, o PTAC foi distribuído, apreciado e levado à sessão de julgamento pois até então considerado apto pela relatoria para decisão de mérito, porém a insurgência da questão de ordem no decorrer da sessão, conduziu a entendimento diverso e suscitou dúvida a respeito de casos análogos e do modus operandi desta Casa para evitar qualquer prejuízo a ambas as partes da relação processual. Nesse sentido, acertado o entendimento proferido pelo relator, no sentido de não conhecer o PTAC e possibilitar a devolução do prazo ao contribuinte para sanar o vício de representação, com posterior retorno dos autos para a análise de mérito ainda em primeira instância, sem prejuízo do enfrentamento da questão sob a apreciação da Junta Plena. Na prática traduz-se em possibilitar o sobrestamento do feito até que o vício formal seja reparado, o que materializa, pois, solução mais célere e razoável se considerada a hipótese de não conhecimento e arquivamento sem julgamento do mérito, nesse viés atribuído ao contribuinte todos os ônus de, posteriormente, e se ainda for uma opção pessoal, ingressar novamente com o pedido na via administrativa. Feitas essas considerações, esta manifestação busca pacificar a questão de ordem ora suscitada mediante o acolhimento dos apontamentos orientativos acima trazidos, para que produzam efeitos sobre o caso concreto bem como eventuais situações análogas e fu-

The block contains several handwritten signatures in blue ink. There are four distinct signatures: one on the left, one in the top right, one in the middle right, and one at the bottom right. The signatures are stylized and appear to be of different individuals.

**ATA DA 314ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

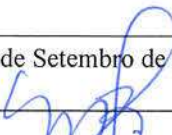
*turas, sem contudo, alcançar casos que já foram apreciados por esta Casa. A modulação dos efeitos vinculante e pró futuro estrutura-se na observância aos princípios da segurança jurídica e isonomia, aliados à celeridade e eficiência administrativa na medida em que evita o enfrentamento desnecessário e repetitivo de tema vencido neste conselho. Isto posto, em relação a questão de ordem suscitada na sessão de julgamento do dia 01/10/2019, manifesto-me no sentido de reconhecer a impossibilidade de tramitação/processamento regular dos PTACs cujos patronos estiverem em pleno exercício do mandato como membro julgador, titular ou suplente, desta JURAT recomendando-se o sobrestamento dos mesmos e intimação das partes para que providenciem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da publicidade desta, os devidos substabelecimentos, sem reservas de direitos, a outros causídicos cujas atividades profissionais e remuneradas não guardem qualquer relação com a função judicante inerente a esta Casa, sob pena de não conhecimento e arquivamento em massa dos feitos, sem julgamento de mérito. Em relação aos PTACs já apreciados e definitivamente julgados nestas condições, recomenda-se a manutenção do arquivamento, pelos motivos acima expostos. E por fim, para evitar a incidência de influência, de qualquer natureza, sobre a atividade judicante, recomenda-se a observância do artigo 15, III, da Lei Municipal nº 4.857/2003, bem como os artigos 11 a 14, relativo ao capítulo dos Impedimentos e Suspeições, do Regimento Interno da JURAT, Decreto nº 11.880/2004. Conforme acima referido, esta manifestação possui caráter orientativo, e busca produzir efeitos vinculantes e pró futuro, com o objetivo de unificar o entendimento a respeito do tema e superar a controvérsia motivadora da questão de ordem. **Atenciosamente.***” A Defensora da Fazenda Pública se declarou ciente e de acordo com o disposto no referido Despacho. Passou ao julgamento do PTAC. O relator Roniel Vieira dos Anjos fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra. Francieli Cristini Schultz, que se manifestou no sentido de não conhecer da reclamação, visto que intempestiva. Passadas as discussões, o relator exarou seu voto no sentido não conhecer da reclamação visto que intempestiva. Devidamente intimada, a reclamante não compareceu à sessão. A julgadora Adriane Rosana Mückler acompanhou o voto do relator. A julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza acompanhou o voto do relator. O julgador Evanildo Silva Lins Junior acompanhou o voto do relator. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, não conhecer da reclamação, nos termos do voto da Relatora. **3 – Aprovação de Ementas/Acórdãos:** **Acórdão nº 137/2021** – Processo nº 2027/2021/JURAT, protocolado sob o nº 17967/2021, em que é recorrente Saulo André Facchinello, sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Revisão do IPTU. SEI – 21.0.022884-0; **Acórdão nº 138/2021** – Processo nº 1823/2019/JURAT, protocolado sob o nº 51149/2019, em que é recorrente Irmãos Stassun e Cia Ltda / Igreja Pentecostal Deus é Amor, sendo relator Evanildo Silva Lins Junior. Assunto: Imunidade de IPTU; **Acórdão nº 139/2021** – Processo nº 1882/2020/JURAT, protocolado sob o nº 8181/2020, em que é recorrente VG Participações Ltda, sendo relatora Vera Lúcia Ribeiro de Souza. Assunto: Isenção de ITBI. SEI 19.0.189787-4; **Acórdão nº 140/2021** – Processo nº 1903/2020/JURAT, protocolado sob o nº 21792/2020, em que é recorrente Le Pont Empreendimentos Spe Ltda / Irineu Imóveis, sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Impugnação da Notificação de Tributos nº 22/2020. **Acórdão nº 141/2021** – Processo nº



ATA DA 314ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

1754/2019/JURAT, protocolado sob o nº 37744/2019, em que é recorrente Cia Industrial H. Carlos Schneider, sendo relator Roniel Vieira dos Anjos. Assunto: Restituição do IPTU; Nada mais havendo a tratar eu, Sahmara Liz Botemberger, lavro e assino a presente ata acompanhada do Sr. Maico Bettoni, Presidente desta sessão da Segunda Câmara de Julgamento e demais presentes.

Joinville, 21 de Setembro de 2021


Maico Bettoni

Presidente das Câmaras de Julgamento


Sahmara Liz Botemberger
Secretária da JURAT

Evanildo Silva Lins Junior _____

Adriane Rosana Mückler _____

Vera Lúcia Ribeiro de Souza _____

Roniel Vieira dos Anjos _____

Francieli Cristini Schultz _____